



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.910 - PR (2008/0285414-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S A E OUTROS
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INFRINGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES Nº 4/2007 E 7/2007 DO STJ. RECOLHIMENTO EM CÓDIGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 4. A possibilidade de complementação do preparo prevista no art. 511, § 2º, do CPC, apenas se oportuniza na instância precedente, quando o preparo se afigura insuficiente e não em casos de sua irregularidade. Precedentes.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.910 - PR (2008/0285414-0)

AGRAVANTE : LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S A E OUTROS
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 523, que negou seguimento a recurso especial nos seguintes termos:

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. A irresignação não merece ser acolhida, porquanto irregular o recolhimento do preparo.

É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento e a UG/Gestão, sob pena de deserção, nos termos da Resolução STJ nº. 4/2007 (alterada pela Resolução STJ nº 7/2007, de 03/09/2007), vigente à época da interposição do recurso especial.

Compulsando os autos, verifico que o recolhimento do porte de remessa e retorno foi efetuado em código diverso do determinado pela mencionada resolução (fls. 485-486).

Conforme a Resolução STJ nº. 4/2007 (alterada pela Resolução STJ nº 7/2007, de 03/09/2007), é essencial que se recolha o porte de remessa e retorno no Código de Recolhimento 10825-1. Deste ônus, não se desincumbiu a parte. Portanto, irregular o preparo e deserto o recurso.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do agravo regimental (fls. 526-527), os agravantes afirmam que no caso em tela, havendo deficiência no recolhimento das custas, caberia a intimação da parte para a devida complementação, conforme o art. 511, §2º do CPC. Ademais, prequestionam o referido dispositivo legal.

Sustentam que o procedimento, nos termos da legislação, seria a intimação para que fosse complementado o pagamento do porte de remessa e retorno em 5 dias, para somente depois do transcurso do prazo (se fosse o caso), aplicar a penalidade de deserção.

Argumentam que o próprio dispositivo legal mencionaria que ele seria aplicado aos portes de retorno e remessa, sendo que as demais custas teriam sido regularmente recolhidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam que a Resolução 4/2007 não cita o código 10825-1, o que somente teria ocorrido com a Resolução 7/2007, publicada em 06/09/2007, e que o recurso foi interposto no início de outubro/2007, logo, seria natural a possibilidade de haver alguma incongruência.

Ressaltam que em momento algum a mencionada Resolução determina a pena de deserção do recurso face ao erro de código e que não se poderia pretender que a Resolução do STJ tenha força hierárquica superior a texto de lei federal.

Requerem o conhecimento e provimento do agravo regimental, sendo apresentado em mesa nos termos do art. 258 do RISTJ, com o intuito de reformar a decisão agravada e determinar a intimação dos agravantes para complementarem o preparo, nos termos do art. 511, §2º do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.910 - PR (2008/0285414-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S A E OUTROS**
ADVOGADO : **AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC**
ADVOGADO : **SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INFRINGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES Nº 4/2007 E 7/2007 DO STJ. RECOLHIMENTO EM CÓDIGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 4. A possibilidade de complementação do preparo prevista no art. 511, § 2º, do CPC, apenas se oportuniza na instância precedente, quando o preparo se afigura insuficiente e não em casos de sua irregularidade. Precedentes.**
- 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. A irresignação não merece prosperar.

2. Realmente, os agravantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo, quando da interposição do recurso especial.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

Compulsando os autos, verifico que os recorrentes interpuseram o apelo extremo às fls. 465-474, no dia 02/10/2007, período em que vigorava a Resolução STJ n. 4/2007, alterada pela Resolução n. 7/2007, de 03/09/2007, também desta Corte Superior.

O art. 2º da Resolução STJ 4/2007, após ser modificado pela Resolução STJ 7/2007, proclama:

"Art. 2º O pagamento será realizado no Banco do Brasil mediante apresentação de Guia de Recolhimento da União/GRU, Código/Descrição de Recolhimento, 10825-1/ Porte de remessa e de retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001".

A Lei nº 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Ora, o comprovante anexado às fls. 485-486 não se mostra suficiente a comprovar o adequado pagamento do preparo recursal, uma vez que o código de recolhimento nele apostado está equivocado.

A Guia de Recolhimento da União é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Instrução Normativa n. 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Código de Recolhimento", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Código criado pela COFIN/STN. (OBRIGATÓRIO)".

O art. 5º da mencionada Instrução Normativa dispõe:

Art. 5º - É de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional a criação dos códigos de recolhimento a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União, bem como a sua disponibilização por meio do SIAFI. Parágrafo Único. Os órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal deverão solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a criação e cadastramento de seus respectivos códigos de recolhimentos.

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

A aferição da regularidade do preparo não se trata de mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento de porte de remessa e retorno do recurso especial, não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Contemporizar com o equívoco na inscrição do código de recolhimento quando do exame do preparo é ignorar todas as normas relativas à regulamentação do preparo.

Ademais, a simples argumentação de que houve recolhimento aos cofres públicos não se sustenta ante a exigência do cumprimento do dever processual de pagamento do preparo relativo ao processo, de acordo com as normas vigentes para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessário ressaltar que a possibilidade de complementação do preparo prevista no art. 511, § 2º, do CPC, apenas se oportuniza na instância precedente, quando o preparo se afigura insuficiente. Confira-se julgado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENA DE DESERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No propósito de dar cumprimento ao comando normativo que emerge do artigo 41-B da Lei 8.038/90, esta Corte editou as Resoluções 20/04 (DJ de 06/12/2004), 12/05 (DJ de 10/06/2005) e 20/05 (DJ de 28/11/2005), tornando obrigatória a anotação do número do processo a que se refere o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou na Guia de Recolhimento da União (GRU). Precedentes do STJ.

2. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita.

3. A exigência da apresentação da guia de recolhimento preenchida com os dados fornecidos pela resolução do Tribunal não constitui imposição à parte recorrente de sacrifício demasiado ou desproporcional relativamente à finalidade da lei.

4. Não é possível a concessão de prazo para a regularização do preparo do recurso especial em razão da inscrição de código errôneo na guia de recolhimento, haja vista que a hipótese não se amolda ao comando inserto no § 2º do art. 511 do CPC (insuficiência no valor do preparo). Por conseguinte, incide o regramento previsto no caput do referido artigo, litteris: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

5. Agravo interno improvido."

(AgRg no Ag 810793 /MG, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010).

Reitera-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, e a sua ausência, ou o seu incorreto preenchimento, implica o não-conhecimento do recurso especial.

Desta forma, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Por fim, vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0285414-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.109.910 / PR

Números Origem: 11691999 116999 1699289 296608103

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S A E OUTROS
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S A E OUTROS
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.